

108  
Lemos

Art. 2º O jardim criado por esta lei, será, integrado na rede de escolas do ensino primário municipal.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura, Município de Peritiba, em 9 novembro 1965

M. Lemos  
Prefeito Municipal

Lei N° 49

Antônio Idealino Lemos, Prefeito Municipal de Peritiba usando de suas atribuições legais etc..

Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal decretou e encaminhou o seguinte Decreto:

Art. 1º Ficam alterados as leis nº 19 de 21 de março de 1964, e nº 41, de 6 maio de 1965, que fixaram os vencimentos do funcionalismo municipal.

Art. 2º Os vencimentos do funcionalismo municipal a partir da presente lei, passarão a ser os seguintes:

I	Contínuo	Rs. 10.000
II	Professores	11 30.000
III	Escrivário	11 30.000
IV	Tesoureiro	11 60.000
V	Contador	11 60.000
VI	Secretário gratificação	11 30.000

Os vencimentos do pessoal contratado passarão a ser os seguintes:

I	Fiscal do D. M. & P. grat.	Rs. 30.000
II	Motorista	11 60.000
III	Operário diarista	2.000
IV	Servente de Jardim	3.000

Cert. 3º: esta Lei entrará em vigor a partir de  
1º de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.  
Prefeitura Municipal de Pará de Minas, 29 de  
Dezembro de 1965

*A. M. Hermes*  
Prefeito Municipal

## Lei N° 50

Regula a incidência, o Pencamento e a  
Arrecadação do Imposto de Licença e da outras providências.

Antônio Meadino Hermes, prefeito municipal  
de Pará de Minas, usando de suas atribuições legais etc...

Faço saber a todos os habitantes deste município  
que a Câmara Municipal secreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Ficam revogada lei n° 6 de 14 de  
abril de 1963 e n° 30 de novembro de 1964, que regulam a incidência  
e a arrecadação de imposto de licença.

Art. 2º O imposto de licença, a partir da  
vigência desta lei recaia sobre todas as pessoas físicas ou jurí-  
dicas que exercem no município atividades lucrativas ou remu-  
nadas bem como sobre: 1) Estabelecimentos ou localizações no  
Comércio, da Indústria ou de qualquer profissão; 2) Veículos  
3) Publicidades em qualquer de suas formas; 4) matança de  
gado, 5) Utilização de legradouros públicos, 6) quaisquer atividades  
ou emprendimentos de autorização do poder municipal.

Art. 3º O imposto de licença decorrerá da  
inscrição obrigatória, de qualquer estabelecimento comercial, industrial  
ou profissional fixo, da utilização das vias públicas para o comércio  
ambulante, depósito ou exposição de mercadorias ou publicidade  
em geral, veículos destinados ao trânsito nas vias públicas  
gado abatido para o consumo público, ou industrializado; sobre  
todas as atividades sujeitas a inspeção ou fiscalização da  
Prefeitura.